

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA – SEMOBI – DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ref.: RDC Presencial nº 001/2020

CONSÓRCIO NOVA VIDA (“Consórcio” ou “Recorrido”), já devidamente qualificado nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, por meio de seu representante legal, com fundamento no artigo 45, §2º, da Lei nº 12.462/2011, e no Item nº 17.1.1., do Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Interpostos pela **OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.**, pela **TEIXEIRA DUARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.**, pelo **CONSÓRCIO PN CICLOVIA DA VIDA** e pelo **CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX** (em conjunto “Recorrentes”, e isoladamente como “Recorrente”) em face da decisão de julgamento do certame, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo na data de 19 de agosto de 2020, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

CONSÓRCIO NOVA VIDA

Rua Friedrich Von Voith, nº 1.831, Galpão 09, Parque das Nações
– Jaraguá – São Paulo / SP, Cep. 02995-000

 **SOEBE**
Construção e Pavimentação

 **dpbarros**

 **convap**
engenharia e construções s.a.

I. TEMPESTIVIDADE

De início, cumpre consignar que o prazo para a interposição de Recursos Administrativos em face da Ata de Julgamento das propostas, publicada em 19.08.2020, findou em 26.08.2020.

Logo, à luz do Item nº 17.1.1. c/c Item nº 17.10., ambos do Edital RDC nº 001/2020 (“Edital” ou “Edital de Licitação”), o prazo para protocolar estas Contrarrazões iniciou-se em 27.08.2020, esgotando-se em 02.09.2020, o que atesta sua plena tempestividade, eis que protocolizada dentre deste lapso temporal.

II. BREVE RELATO DAS TESES TRAZIDAS NOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Cuida-se de licitação na modalidade RDC, para contratação integrada (art. 8º, V, Lei nº 12.462/11) dos serviços de elaboração dos projetos básico e executivos de engenharia, bem como de fornecimento, fabricação, montagem e implantação da ampliação da quantidade de faixas e da “Ciclovia da Vida”, localizada na Terceira Ponte – que liga os municípios de Vitória e Vila Velha.

O procedimento da licitação é descrito no item 14 do Edital e obedece a três principais etapas, a seguir ordenadas: (i) a habilitação dos licitantes; (ii) o julgamento das propostas técnicas; e (iii) o julgamento das propostas de preços. Após esta etapa, com a classificação das propostas de preço, abre-se espaço à fase de lances verbais, nos termos do item 14.9. do Edital.

Após a fase de habilitação, bem como a abertura dos envelopes das propostas técnicas e propostas de preços e, ainda, a fase de lances, respectivamente em 08.07.2020 e 14.08.2020 – além, é claro, da superação da fase de julgamento dos recursos administrativos interpostos naquelas oportunidades –, a r. Comissão Julgadora publicou, em 19.08.2020, o resultado da licitação, comunicando as notas finais de cada uma das licitantes e declarando o Recorrido vencedor do certame com 84,120 pontos. Foi a maior pontuação conjugada de técnica e preço nos termos dos critérios de julgamento estabelecido pelo Edital nos itens 14, 15 e 16.

Contra a referida decisão, inconformados com o resultado do julgamento, os Recorrentes interpuseram os seus respectivos Recursos Administrativos, almejando, cada qual da sua maneira, a revisão da pontuação técnica realizada pela Comissão de Licitação.

Ademais, insurgiram-se contra este Consórcio Recorrido, a fim de obterem sua desclassificação e, consequentemente, a alteração do vencedor do certame. Com efeito, os Recorrentes alegaram, em suma, que:

- i. A pontuação atribuída ao Recorrido no item "Resistência/Durabilidade dos materiais empregados", que compõe a Metodologia Executiva (Item nº 14.7.3.3., do Termo de Referência), estaria incorreta, eis que apresentou durabilidade inferior se comparada a duas outras licitantes e, ainda assim, todas elas receberam a mesma pontuação;
- ii. O Consórcio não teria apresentado, de modo claro e objetivo, a "Periodicidade na manutenção da estrutura" (Item nº 14.7.3.3., do Edital), que compõe a Metodologia Executiva;
- iii. Haveria incorreção no atestado emitido em favor de engenheiro do Recorrido (atestado esse que compõe a Capacidade da Equipe Técnica – Item nº 14.7.3.4., do Edital), visto que o profissional indicado teria assumido a responsabilidade da obra atestada posteriormente ao início de sua execução;
- iv. Existiriam diversos defeitos técnicos no Cronograma apresentado pelo Consórcio, bem como em sua proposta técnica;
- v. O Consórcio não teria apresentado declaração de conhecimento da região onde serão realizados os serviços objeto da licitação (Item nº 14.7.3.1., do Edital);
- vi. Ao ser convocado em primeiro para apresentar proposta verbal, o Recorrido teria obtido vantagem irregular, uma vez que pôde estabelecer limite que deveria, necessariamente, ser superado pelos demais concorrentes, para que estes pudessem apresentar propostas; e
- vii. O Consórcio teria apresentado, para fins de pontuação em relação ao quesito "Certidão de Acervo Técnico de fornecimento e montagem de Estruturas Metálicas" (Item nº 14.7.3.5., do Edital, que compõe a Capacidade Técnica da Empresa), atestado em favor da CONVAP, pessoa jurídica que o integra. Contudo, referido atestado não poderia ter sido utilizado, eis que não mais compõe, em virtude de operação societária, o acervo técnico da CONVAP.

Contudo, como restará demonstrado a seguir, nenhuma dessas alegações procede, visto que ou não encontram respaldo no quanto disposto no Edital e na legislação de regência,

ou são inverídicas quanto cotejadas com os documentos apresentados pelo Consórcio e com os fatos. Vejamos.

III. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

III.1. DA NATUREZA DO CERTAME E DO JULGAMENTO PELO CRITÉRIO TÉCNICA E PREÇO

Como adiantado, todos os Recorrentes procuram rediscutir os critérios de pontuação técnica previstos no Edital – que foram religiosamente observados no julgamento realizado pela Comissão. Fazem-no ou para obter maior pontuação do que a que lhes fora atribuída pela decisão recorrida, ou para minorar pontuação de outro licitante, ou, então, para satisfazer a ambos os objetivos.

A linha argumentativa, no entanto, é similar entre todos os Recorrentes. Cada um deles afirma, por uma razão ou outra, que a avaliação e o julgamento da Comissão de Licitação encontravam-se equivocadas, ou não contemplaram toda a documentação apresentada pelos ora Recorrentes, razões pelas quais os critérios deveriam ser revisitados, agora em sede recursal.

Merecem destaque duas alegações pontuais, que são desdobramentos desse mesmo argumento. A recorrente OAS Engenharia e Construção S.A. (“OAS”) tenta fazer valer a tese de que a pontuação, tal como estipulada pelo Edital e aplicada pela Comissão, permitiu que fossem privilegiadas propostas com um preço maior e que isso teria efeitos prejudiciais aos cofres públicos. Para ilustrar seu argumento, a OAS compara sua proposta com a proposta do Recorrido, destacando que esta foi R\$ 18 milhões mais cara que aquela – desatentando-se para o fato de que o critério de julgamento adotado desde a abertura da licitação é o de *técnica e preço*, e não o *menor preço*.

Outro licitante que se utilizou da tese da necessidade da revisão da pontuação técnica para requerer pretensão própria foi a Teixeira Duarte Engenharia e Construções S.A. (“Teixeira Duarte”), que se posicionou a favor de uma eventual anulação do certame como um todo. Afirmou que o simples recálculo da pontuação técnica não seria suficiente para garantir a *exatidão e lisura do certame*, os quais, em seu entendimento, estariam comprometidos pelo julgamento inicial.

Ao procederem de tal maneira, todos os Recorrentes incidem em grave erro técnico, demonstrando o desconhecimento para lidar com certames que envolvam o critério de julgamento de *técnica e preço*. Em outras palavras, todos os argumentos que foram apresentados nessa fase recursal e que envolviam a pretensão de revisão da pontuação técnica não passam de uma tentativa de imposição das vontades particulares dos licitantes sobre o julgamento objetivo obtido a partir da rígida aplicação do edital de licitação.

O critério de julgamento de *técnica e preço*, como espécie dos “julgamentos de técnica” previstos na legislação aplicável sobre as licitações, tem lugar quando a satisfação do interesse público envolver não apenas o preço praticado, mas também o modo de prestação da obrigação. Nesta linha, nem sempre a melhor proposta para a Administração será aquela de menor preço.

Assim, nesses casos inclui-se o fator técnica no julgamento da licitação pública, exatamente a fim de permitir que a Administração obtenha a melhor proposta possível, de acordo com o que prescrevem os princípios administrativos. Já era esse o entendimento de Marçal Justen Filho sobre a Lei Geral de Licitação e Contratos Administrativos¹:

As licitações de melhor técnica ou de técnica e preço são adequadas nas hipóteses em que a Administração somente pode ser satisfeita mediante a prestação dotada da maior perfeição técnica possível. A licitação de menor preço é a solução apropriada quando o interesse da Administração pode ser atendido mediante uma prestação dotada de qualidade técnica mínima, desde que atendidos os requisitos necessários.

Em outras palavras, a licitação de menor preço é orientada a selecionar a proposta que, preenchendo requisitos mínimos de qualidade, comporta o menor desembolso possível para a Administração. Já as licitações de maior técnica e de técnica e preço buscam obter a proposta de maior qualidade, mediante o menor preço possível.

Outro não é o entendimento do próprio autor², com relação à aplicação do mesmo critério de julgamento em licitações do tipo RDC, regidas pela Lei nº 12.462/11:

Na hipótese de melhor combinação de preço e técnica, a proposta selecionada não será necessariamente aquela que propiciar o menor desembolso para a Administração.

Deveras, nem se argumente que tal critério de julgamento prejudicaria a objetividade das contratações administrativas. Não apenas a legislação, como também a jurisprudência, preveem que a fixação de critérios deve ser objetiva. Ademais, a objetividade deve se mostrar presente no cálculo utilizado para conjugar os diferentes critérios, isto é, o preço e a técnica.

¹ *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16^a ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014. p. 832.

² *Comentários ao RDC*. 1^a Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2013. p. 365

Segundo a jurisprudência do TCU, a ponderação entre ambos nunca deve pender para determinado lado, respeitando a incidência de cada critério e impedindo a ocorrência de desvios:

Acórdão nº 2251/2017 – Plenário

Enunciado: Em licitação do tipo técnica e preço, a adoção de pesos distintos entre os dois critérios pode ocasionar prejuízo à competitividade e favorecer o direcionamento do certame, especialmente quando ocorrer excessiva valoração do quesito técnica em detrimento do preço, sem que esteja fundamentada em estudo que demonstre tal necessidade.

Vê-se que o presente certame atende às exigências de objetividade do critério de técnica e preço, na medida em que o item 16.2. do Edital atribui peso igual para a pontuação da proposta de preços e da proposta técnica.

Com efeito, a própria Corte de Contas reconhece que, uma vez respeitadas tais balizas, tal como ocorre no presente caso, as definições da pontuação técnica deverão ser aferidas pela casuística, pois estão vinculadas à seara da discricionariedade administrativa e à especificidade de cada licitação. Confira-se:

Acórdão nº 288/2015 – Plenário

Enunciado: **No RDC, a definição dos critérios de avaliação e ponderação da qualidade técnica das propostas está no âmbito da discricionariedade da Administração**, devendo ser adotados, de forma justificada, os requisitos que melhor se amoldem às características peculiares do objeto licitado (art. 20, caput, da Lei 12.462/2011)..

Ora, se a definição do procedimento de avaliação da pontuação técnica é discricionária à Administração, a tentativa dos Recorrentes em questioná-la significa a rediscussão de item editalício definido desde a abertura do certame. Entretanto, não se está mais no momento adequado para questionamentos a respeito dos critérios de pontuação técnica.

Muito menos é o momento de afirmar que o cálculo supostamente incorreto desta r. Comissão Julgadora teria privilegiado proposta com preço superior ao menor preço encontrado na licitação, tal como o fez a OAS. Com o devido acatamento, sustentar algo dessa natureza é simplesmente **ignorar que o critério de julgamento desta licitação é técnica e preço, de modo que deve ser observada não apenas a proposta de menor preço, mas sim aquela que conjuga seu preço com a melhor técnica, segundo os critérios objetivos previamente estabelecidos no Edital**. Obviamente, não cabem discussões intrínsecas ao julgamento de menor preço – como suposto benefício em contratar com a menor proposta de preço apresentada dentre os licitantes, economizando recursos públicos – em um certame cujo critério de julgamento não é esse.

Tal como explicitado acima, a utilização do critério técnica e preço visa a atender necessidades da Administração que somente podem ser satisfeitas mediante a conjugação dos dois fatores. Em outras palavras, o interesse público da contratação somente será atingido se forem considerados, **igualmente**, a técnica oferecida e o preço praticado pelo melhor licitante. Isso foi efetivamente observado quando da elaboração do Edital do presente certame.

É dizer: a d. SEMOBI, ao elaborar o edital de licitação, ponderou as valorizações das propostas técnica e de preço, estabelecendo, adequadamente, peso de 50% para cada uma delas (Item 16.1., do Edital). Dessa forma, o Consórcio Recorrido não se sagrou vencedor – e nem poderia – porque apresentou a proposta de menor preço, mas pela simples razão de que, **conjuntamente, suas propostas de preço e técnica foram as melhores, obtendo a melhor nota final.**

Também não há como assistir razão à Teixeira Duarte quanto a sua pretensão de ver anulado o certame, pois supostamente não teria sido adequada a pontuação técnica. Como se viu, a Administração não apenas tem discricionariedade para optar pela escolha do julgamento de técnica e preço, como também a tem para avaliar quais critérios serão exigíveis dos licitantes – desde que atendida a objetividade, a qual, como também já se demonstrou, está presente nesta licitação.

A Administração, portanto, dota de autonomia suficiente para definir o procedimento de valoração conjunta dos itens critérios de técnica e preço por meio do Edital de Licitação. Portanto, uma vez lá definidos os critérios e a metodologia de avaliação, não cabe rediscussão dessa matéria, muito menos pleitear a anulação do certame, quando o Edital foi observado rigorosamente em relação à pontuação técnica. É dizer: a Comissão é soberana para decidir e o fez de acordo com as regras previamente delimitadas.

Portanto, r. Comissão Julgadora, a Ata de Julgamento das propostas merece ser mantida, assim como o Recorrido deve permanecer como vencedor deste certame.

III.2. DAS INFUNDADAS INSURGÊNCIAS CONTRA O CONSÓRCIO NOVA VIDA

Cumpre, agora, afastar toda a argumentação dos Recorrentes em relação à documentação apresentada pelo Recorrido.

III.2.1. Do acerto do julgamento da durabilidade dos materiais empregados

CONSÓRCIO NOVA VIDA

Rua Friedrich Von Voith, nº 1.831, Galpão 09, Parque das Nações
– Jaraguá – São Paulo / SP, Cep. 02995-000

Com efeito, o primeiro questionamento realizado diz respeito ao fato de que todos os licitantes receberam os mesmos 15 (quinze) pontos – pontuação máxima – no quesito “Resistência/Durabilidade dos materiais empregados”, que compõe a Metodologia Executiva, não obstante tenham apresentado durabilidades diferentes. Tal questionamento se fez presente no recurso administrativo da licitante OAS.

O Consórcio Recorrido, por exemplo, apresentou materiais cuja durabilidade é de 50 (cinquenta) anos, enquanto os da OAS Engenharia e Construção S.A. seriam, supostamente, de 75 (setenta e cinco) anos.

Segundo a OAS, contudo, existiriam, aí, irregularidades, eis que o Termo de Referência do Edital exigiria que, na avaliação dos itens, a nota de julgamento de cada licitante se desse por meio da graduação a partir da maior pontuação. Segundo essa linha de raciocínio, então, não faria sentido que todos eles tivessem obtido a mesma nota.

Cita, ainda, que a previsão do Termo de Referência do Edital, no sentido de que a durabilidade seria de 50 (cinquenta) anos, tratar-se-ia de prazo mínimo, não devendo subsistir o entendimento desta r. Comissão Julgadora, que aplicou a norma ABNT NBR 15.575-1 ao caso.

Com a devida vénia, trata-se de entendimento equivocado, por duas razões principais.

Em primeiro lugar, a OAS se equivoca na leitura que faz do Termo de Referência. Em verdade, o prazo de 50 (cinco) anos não se trata de mínimo, tampouco de máximo. Trata-se apenas do **prazo necessário** a ser atingido para que a licitante obtenha os 15 (quinze) pontos.

Vale dizer, nada importa se os materiais a serem empregados pela licitante alcancem 100 (cem), 80 (oitenta) ou 60 (sessenta) anos de duração, visto que o prazo estabelecido como necessário pelas normas do instrumento convocatório é o de 50 (cinquenta) anos. Atingido esse prazo, a licitante obterá os 15 (quinze) pontos; não atingido, a pontuação será zerada nesse aspecto.

Nesse contexto, importa ressaltar que, diferentemente do que afirma a OAS, a previsão de que as notas serão graduadas conforme a duração dos materiais deve ser lida em conjunto com todo o restante do Termo de Referência.

De fato, referida previsão deve ser aplicada quando ela, de fato, fizer algum sentido. No caso em discussão, a sua aplicação traria grande contradição aos termos editalícios, visto que, ao mesmo tempo em que o Termo de Referência disporia que 50 (cinco) anos seria prazo necessário e, portanto, suficiente para que a licitante obtivesse os 15 (quinze) pontos, ele também preveria que apenas o licitante que apresentasse o maior prazo de duração de seus materiais empregados obteria os citados 15 (quinze) pontos, minorando a pontuação dos demais. Nada mais absurdo.

Em segundo lugar, a OAS afirma que a norma ABNT NBR 15.575-1, utilizada por esta r. Comissão Julgadora para atribuir as pontuações quanto ao aspecto em discussão, não deveria prevalecer, visto que versa sobre desempenho de edificações habitacionais, não sendo a mais indicada para aferir a vida útil da estrutura objeto do certame, uma vez que existiriam normas específicas para tanto – que preveem prazo superior a 50 (cinquenta) anos. Para tanto, a licitante cita outras duas normas técnicas (NBR 16.694 e NBR 8.800) a fim de ilustrar seu argumento de que haveria outras normas mais indicadas para a questão, no seu entender.

Pois bem. Nenhuma das duas normas supracitadas, que foram mencionadas pela OAS em seu recurso – especificamente a NBR 16.694 e NBR 8800 –, define a vida útil de projeto (VUP), razão pela qual é que se recorreu à norma NBR 15.571-1.

Não cabe o argumento de que a norma não trataria do objeto do edital, a propósito, pois – há de se enfatizar – nenhuma das três normas acima trata especificamente do objeto, uma vez que ele possui especificidades consideráveis, para não dizer que o objeto é inédito. A NBR 16.694 trata de pontes rodoviárias, ao passo que a NBR 8800 e a NBR 15.571-1 tratam de edifícios, com a ressalva de que apenas a última, de fato, disciplina o conceito técnico de *vida útil*, sendo esse, inclusive, seu principal foco.

Ora, por que então a OAS rejeita o uso da NBR 15.571-1, argumentando que ela se destina a “*edificações habitacionais*”? Será que entendimento é o de que o desempenho de uma edificação habitacional deve ser inferior ao de uma passarela? Uma edificação habitacional também estará sujeita às intempéries ao longo de sua vida útil e, além disso, é o local onde as pessoas permanecem a maior parte de suas vidas. Logo, não faz sentido o a tentativa argumentativa da Recorrente de questionar a adequação dos requisitos daquela norma técnica.

É bem verdade que não há nenhuma norma específica que defina a VUP de uma passarela auxiliar a ser construída suspensa em uma ponte para evitar queda de pessoas e ter uso alternativo de ciclovía. Porém, na inexistência de uma norma específica, o que é justificável e esperado frente ao ineditismo da obra licitada, o mais razoável para definir sua VUP é, sem dúvidas, utilizar a norma de referência que trata, especificamente, da vida útil de projeto (VUP).

Diante disso, é inegável o caráter inadequado da argumentação da OAS, ao recomendar duas normas técnicas (NBR 16.694 e NBR 8800) que não tratam do assunto que ela afirma demonstrar. Até por isso, a OAS se limitou a citar as normas e seus títulos, porém se absteve de citar os itens específicos dessas normas, em que se encontram as definições necessárias à discussão. Diferentemente da Comissão Julgadora, que não apenas indicou a norma (NBR 15.571-1) como citou o seu trecho específico.

Mesmo que a norma ABNT NBR 15.575-1 não fosse a mais recomendável para aferir a durabilidade dos materiais empregados – o que se considera apenas por hipótese –, ainda assim o questionamento não poderia prevalecer, visto que realizado em momento inadequado do certame.

Com efeito, se a OAS estava em desacordo com algo previsto no Edital – ou, mais especificamente, em seu Termo de Referência –, **deveria ela ter apresentado a devida impugnação no período oportuno**, é dizer, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, conforme dispõe o Item nº 5.1., do instrumento convocatório.

Como não o fez, o seu direito precluiu, não podendo exercê-lo posteriormente. E, ao ter seu direito precluído, não tendo questionado essa específica previsão, presume-se o seu aceite quanto ao ali disposto.

Ainda, quando comenta da relação entre a ciclovia – sobre a qual incide a obra licitada – e a Terceira Ponte, a OAS desconsidera o fato de que a estrutura da ciclovia está suspensa na ponte existente e, portanto, deve ser tratada como uma estrutura secundária à já existente (a ponte). A Recorrente incorre em equívoco hermenêutico com relação aos conceitos da NBR 15.571-1, e isso fica evidente na própria argumentação da OAS, em que se encontra a negação da sua própria tese. Vejamos o seguinte trecho:

não pode ser nivelada como um elemento secundário, tais como os de um edifício, ou seja não há similaridade entre os elementos estruturais necessários para sua implantação com

OAS Engenharia e Construção
Av. Cueular (Vila Dinamarca), 971, parte 5, Água Chata, Guarulhos - SP

Página 11 de 19



sistemas secundários tais como revestimentos de fachadas e janelas (NBR 15.575-1 Tabela C.2, Exemplos Típicos). Portanto, não cabe no julgamento limitar a vida útil da nova estrutura a 80% da vida útil da estrutura existente, uma vez que **existe uma diferença significativa entre uma estrutura secundária, que tem grande interação com a estrutura existente, sendo inclusive necessária a realização de ensaios para sua validação, e um sistema secundário, que pode ser substituído sem maiores impactos na estrutura principal de um edifício.** Assim, apesar de ser dependente da estrutura da ponte, a nova ciclovia,

A título ilustrativo, cumpre fazer uma comparação com, por exemplo, o revestimento externo de um edifício. Em nenhum dos dois casos o revestimento, ou a passarela, é elemento necessário para a segurança da estrutura. Deve-se considerar a “grande interação”, mencionada pela Recorrente, para permitir o funcionamento conjunto, porém, sempre levando em conta que a ponte deve resistir sem a passarela, tanto quanto o edifício deve resistir sem o seu revestimento externo.

Logo, a aludida “grande interação” está sendo empregada de forma inadequada pela Recorrente, a fim de satisfazer seus próprios interesses e fazer incidir em erro esta Comissão. Mesmo porque, quando se faz o revestimento externo de um edifício, também são feitos ensaios para sua validação. Ademais, ambos os casos são passíveis de manutenção, pois há condições de inspeção visual e de acesso permanentes. Então, é nesse aspecto que se quer limitar a VUP mínima a 80% da VUP da estrutura principal. Além de ser o mais sensato, é também o mais adequado para que a obra seja exequível e atinja seus requisitos.

Por fim, cabe rechaçar o questionamento da OAS acerca de o limitante da vida útil da estrutura existente ser de 100 (cem) anos, em relação ao qual chega a juntar gráfico de envelhecimento dos elementos. Ocorre que, para realizar tal cálculo a Recorrente destaca que se refere somente à *“carbonatação completa da camada de cobrimento”* (nota de rodapé nº 2, página 13, do Recurso Administrativo).

Neste ponto, a OAS não está considerando o fato de que a VUP não pode ser associada apenas a um mecanismo de deterioração; não apenas existem outros desses mecanismos, como eles podem interagir entre si. Apenas a título exemplificativo e para elucidar o argumento aqui exposto, cita-se o elemento denominado *tempo de retorno das ações variáveis*. Quando se analisa uma situação de maior vida útil de projeto é necessário confirmar a intensidade que terão as ações previstas, de modo que não se pode associar a durabilidade apenas a um mecanismo.

Dessa forma, o uso de uma maior VUP para a nova estrutura deve ser estabelecido de forma mais completa, considerando todos esses aspectos, sejam eles combinações dos diversos mecanismos de deterioração ou mesmo a combinação entre estes e ações variáveis de maior período de retorno, por exemplo.

Quando se toma apenas um desses vários elementos, tal como o fez a Recorrente, a análise fica incompleta, e pode conduzir a conclusões inadequadas. No entanto, realizar uma consideração completa – e, portanto, adequada – é tarefa muito mais complexa.

Sabendo disso é que a Comissão decidiu que seria mais coerente trabalhar com a VUP expressa da ponte, qual seja de 100 anos – dos quais já se tem cerca de 40 anos decorridos –, e assim projetar a passarela de forma compatível com a vida residual. Dever-se-á exigir que o novo equipamento a ser instalado na ponte cumpra seus requisitos de forma compatível tomando por base dados concretos. Não seria correto aceitar uma previsão maior para a VUP como sendo uma vantagem, nesse momento, pois, diferentemente do que tenta fazer crer a OAS, não há uma comprovação inequívoca da efetivação dessa vantagem no decorrer do tempo. Ao invés, há fortes indícios de que tal vantagem proposta esteja baseada em argumentos equivocados e interpretações questionáveis das nossas normas técnicas vigentes, como se expôs até aqui.

Diante disso, os referidos argumentos lançados pela Recorrente OAS contra o julgamento da durabilidade apresentada pela proposta do Consórcio Recorrido não procedem, de modo que o julgamento proferido pela Comissão de Licitação deve ser mantido, não havendo lugar para reforma da decisão recorrida quanto a esse ponto.

III.2.2. Do acertado julgamento da periodicidade na manutenção da estrutura

Continuando sua insurgência contra a proposta do Recorrido, a OAS argumenta que não foi apresentada, de forma clara e objetiva, a periodicidade para manutenção das estruturas, conforme exigido pelo item A – Metodologia Executiva, previsto no item 14.7.3.3. do Edital. Afirmou que apenas foram informados os períodos das inspeções de rotinas e/ou de medições de espessura, e que somente ela, a OAS, é que teria apresentado as informações com a clareza esperada pelo Edital.

Nada mais equivocado.

No item 3 do seu Relatório Técnico, o Recorrido perpassa minuciosamente pelos períodos de manutenção de cada ponto da estrutura obra. Esse trabalho preventivo – tal como é previsto no mesmo Relatório – abrange as inspeções de rotina, as medições de espessura, a manutenção de rotina e, quando necessária, a aplicação das respectivas medidas corretivas. Resumidamente, em relação à periodicidade dessas tarefas, tem-se o seguinte:

- i. **Inspeções de rotina:** serão feitas, pelo menos, a cada dois anos, para detectar anomalias a partir de inspeção visual. Qualquer problema que seja observado será objeto de medida corretiva imediatamente;
- ii. **Medições de espessura:** A velocidade de corrosão será verificada a cada seis anos, para se medir a velocidade de corrosão; havendo problemas, serão tomadas medidas corretivas. Adicionalmente, ao final de 18 anos, será feita a comparação da espessura restante com a espessura de sacrifício estipulada, de modo que, caso seja excedida, serão tomadas as medidas corretivas necessárias;
- iii. **Manutenção de rotina:** será feita a cada ano em relação aos seus aspectos que incluem a limpeza de superfície contaminada com sujeira ou entulho, bem como a identificação de pontos em que se suspeite de algum efeito adverso de cloretos. Caso sejam identificados problemas, eles serão tratados com medidas corretivas;
- iv. **Medidas corretivas:** serão feitas sempre que se mostrarem necessárias, a partir de algum dos outros itens que compõe a manutenção da estrutura, como visto acima.

Como se depreende do resumo feito acima, e como a Comissão Julgadora já havia identificado, não há qualquer problema com relação à periodicidade da manutenção da estrutura prevista na proposta do Recorrido. Todos os aspectos que envolvem tal manutenção – isto é, as inspeções de rotina, as medições de espessura, a manutenção de rotina e a aplicação de medidas corretivas – possuem expressa e discriminadamente periodicidade própria.

Diferentemente do que argumentou a Recorrente, não há qualquer problema em relação a este ponto, dado que se previu, para cada item que compõe a manutenção da estrutura, a devida periodicidade de execução. Com efeito, neste ponto a Recorrente afirma que a existência de mais de uma informação acerca do prazo de manutenção iria de encontrar à objetividade e clareza esperada pelo Edital.

A recorrente parece se olvidar que a manutenção da estrutura não é algo uniforme, mas que abrange mais de uma frente de serviço. Por isso é que não se pode esperar um prazo único para realização de medidas preventivas para a manutenção da estrutura que compõe obra. Nem por isso pode-se dizer que estaria ausente a objetividade e clareza da periodicidade. Os prazos acima previstos são claros e objetivos, na medida em que para cada item é estabelecido um prazo específico para sua realização, que não se confunde com os prazos dos demais itens.

Assim, resta superado, também, este argumento da Recorrente, que não logrou êxito em demonstrar irregularidades em relação à documentação apresentada pelo Recorrido, razão pela qual o resultado do julgamento do certame merece ser mantido.

III.2.3. Da regularidade da capacidade da equipe técnica do consórcio

Em outro malabarismo argumentativo, a OAS se volta contra a Qualificação da Equipe Técnica do Consórcio Recorrido. Tal qualificação é prevista no item B dos critérios de pontuação do julgamento da proposta técnica (item 14.7 do Edital). A pontuação é obtida à medida da comprovação do maior tempo de experiência do profissional de engenharia.

A argumentação da OAS recai sobre suposta irregularidade na CAT 2620120009508, emitida em nome do profissional Marcelo Barbieri, que diz respeito à obra do Anel Viário Metropolitano de São Paulo. Também questiona a CAT 2620130013479, concernente ao contrato de obra de implantação da Linha 4 do Metrô do Estado de São Paulo. Em ambos os casos, a Recorrente afirma que o registro do profissional junto ao CREA-SP teria se dado apenas no final dos contratos das obras, requerendo a desclassificação do Consórcio por apresentação de documento que fraudaria a licitação – caso confirmada as supostas irregularidades.

Ocorre que não existe a mencionada irregularidade, diferentemente do que foi levantado pela Recorrente. Vamos aos fatos. Com efeito, as supra referidas Certidões se referem a obras que começaram, respectivamente, em 1986 e em 2004. No entanto, daí a questionar a responsabilidade técnica do profissional há um salto argumentativo que o recurso da OAS foi incapaz de concluir.

Isso porque o referido profissional, efetivamente, trabalhou na obra do Anel Viário Metropolitano de São Paulo e na obra da Linha 4 do Metrô, desde o início de ambas, momento em que ocupava o cargo de supervisor técnico. A despeito de ter sido registrado no CREA-SP somente em 2006, o engenheiro, a todo momento, teve responsabilidade plena perante as obras, dado que nelas trabalhou desde o início. Em outras palavras, qualquer problema nas obras, desde o primeiro dia, seria lhe imputada responsabilidade, pois ele era quem ocupava tal cargo. Por essa razão é que os documentos apresentados pontuam 7.590 e 3.480 dias de trabalho – porque eles efetivamente ocorreram sob a responsabilidade daquele profissional.

Vale ressaltar que o verdadeiro intuito da CAT é comprovar o acervo e responsabilidade técnica do profissional que esteve efetivamente envolvido em determinada obra, anotando e especificando suas características de engenharia. Nesse sentido dispõe a Resolução CONFEA nº 1025/09:

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

[...]

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Ou seja, a CAT deve demonstrar que determinado profissional exerceu certas atribuições e atividades de engenharia em determinado empreendimento, sobre o qual teve responsabilidade que deve fazer parte de seu acervo técnico. Uma vez que o profissional Marcelo Barbieri trabalhou como supervisor técnico desde o início, não cabe discussão acerca da validade das CATs apresentada, muito menos sob o argumento de que o registro no CREA-SP ocorreu apenas no término dos contratos das obras, pois sua responsabilidade técnica sempre correspondeu, de fato, a todo o prazo de execução – isto é, a totalidade de 7.590 e 3.480 dias em que trabalhou, respectivamente, nas obras do Anel Viário e do Metrô.

Ademais, os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia são órgãos soberanos no que toca ao registro e emissão das certidões e, como tais, podem limitar a responsabilidade técnica do engenheiro caso assim entendam:

Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

- I – identificação do responsável técnico;
- II – dados das ARTs;
- III – observações ou ressalvas, quando for o caso;**
- IV – local e data de expedição; e
- V – autenticação digital.

Assim, se o CREA-SP entendesse necessária ressalva quanto à participação do profissional, em razão de qualquer circunstância relacionada ao cargo exercido durante a execução da obra, poderia ter realizado observações ou ressalvas em relação ao período da responsabilidade técnica do profissional em relação àquela obra; mas não o fez – como a própria Comissão de Licitação notou quando da avaliação da CAT apresentada. Diante disso, há de se respeitar a decisão do órgão regulador da categoria, que é quem possui competência para realizar tal avaliação de mérito, diferentemente da Recorrente.

Em outras palavras, o CREA-SP, o único órgão legalmente investido – inclusive com natureza autárquica, condição da qual deflui a presunção de legitimidade acerca de seus atos – para avaliar, registrar e emitir informações a respeito da capacidade técnica entendeu que o profissional ora discutido foi o responsável técnico pela obra, desde seu início, há pouca margem para ponderações ou questionamentos. Até porque, como se demonstrou acima, ele sempre foi o responsável pelas obras inteiras em sua totalidade e a todo o momento. Não cabe a discussão sobre o prazo que consta das CATs, pois a responsabilidade técnica pela obra recairia sobre o mesmo profissional fosse no início, ou no último dia do contrato.

Aliás, como adiantado no parágrafo anterior, os Conselhos Regionais de Engenharia, como se sabe, têm natureza jurídica de autarquias. Em decorrência disso, os atos por eles praticados – tais como a expedição de Certidões de Acervo Técnico – gozam de presunção de legitimidade, razão pela qual o ataque desferido pela Recorrente em face da CAT apresentada pelo Consórcio Recorrido se investe de ainda maior gravidade.

Nesse sentido, inclusive, caminha o entendimento do E. TCU:

[...]

11. Ademais, carece de razoabilidade a alegação de que tanto os profissionais da AmE quanto os agentes do conselho profissional não teriam capacidade ou experiência necessárias para atestar os serviços efetivamente prestados ou que teriam se utilizado de metodologia equivocada, já que se tratam de entidades com conhecimento especializado sobre a matéria e cujos pareceres gozam

de presunção de legitimidade. Ademais, como será visto adiante, o próprio Crea abriu procedimento para anular a ART e a CAT ora examinadas. [...]

[Acórdão 1893/2020 – Plenário, Rel. Aroldo Cedraz, j. 22/07/2020]

Em última análise, a Recorrente pôs em xeque, com sua argumentação, a própria lisura da legislação vigente acerca do sistema de atribuição de atestação por Conselhos Profissionais, o que amplifica e escapa à seara do presente certame licitatório. À r. Comissão de Licitação cabe atuar para garantir a legitimidade da documentação de habilitação apresentada pelos licitantes. Sendo, como de fato é, hígida e legítima a Certidão ora em pauta, não há como buscar a sua impugnação a partir de ilações.

Por essas razões, também não há espaço para julgar procedentes as alegações da Recorrente quanto a esse ponto, devendo a decisão recorrida ser mantida tal como foi julgada inicialmente.

III.2.4. Da inexistência de defeitos no relatório técnico e no cronograma do consórcio

Outro ponto contra o qual se insurgem os Recorrentes é a suposta existência de defeitos no cronograma e no relatório técnico do Recorrido. Especificamente, a licitante Teixeira Duarte juntou documentação anexa ao recurso administrativo por ela interposto, por meio da qual almeja impugnar as supostas ausências da planilha demonstrativa de que trata o item 12.3.4. do Edital, e do volume de trabalhos espelhados no Cronograma. Ademais, também questiona itens do relatório técnico.

Em relação ao cronograma, a Teixeira Duarte aduz que o Cronograma do Recorrido, supostamente, (i) não teria previsto a execução da ciclovia metálica no tramo em grelha com vigas protendidas de concreto; (ii) não teria apresentado a solução dos mirantes no tramo caixão metálico; e (iii) não contemplaria a instalação provisória/definitiva da iluminação (cabos, postes, ligações). Na visão do Recorrente, tais inconsistências atentariam contra o Termo de Referência e não atenderiam às exigências do Edital.

Mais uma vez, não procede a indignação recursal. Em primeiro lugar, porque o Cronograma do Recorrido, de fato, apresenta de forma sequencial a construção da ciclovia conforme os eixos representados da Terceira Ponte entre Vitória e Vila Velha. Diferentemente do alegado pela Teixeira Duarte, o Cronograma prevê a execução com vigas protendidas de concreto. Uma análise atenta do Cronograma – tal como foi feita pela Comissão de Julgamento

– mostra que os trechos entre os eixos N18 e N08, S08 e S36 correspondem aos referidos eixos das vigas pretendidas, que se encontram devidamente representados no cronograma proposto para a execução da ciclovia.

Além disso, o cronograma contempla, sim, a solução dos mirantes, pois é prevista a execução da ciclovia detalhada com o caminhamento da obra de forma sequencial, englobando, portanto, todos os eixos representados no projeto da ponte existente. O mencionado mirante nada mais é do que a implantação da ciclovia com a largura devidamente ajustada para abrigar o próprio mirante. Especificamente, ele se localiza no Cronograma do Recorrido entre os eixos N2 e S2, em ambos os lados da ponte. Como destacado na proposta analisada pela Comissão, haverá o alargamento da ciclovia nessas seções, e o detalhamento da solução será tempestivamente apresentado no momento da elaboração do projeto executivo. Não há nenhuma impropriedade em relação a esse item.

Por fim, a alegação acerca da ausência de instalações provisórias, que, na visão do Recorrente, configuraria inconsistência do Cronograma, também é fantasiosa. Mais uma vez, caso tivesse procedido a uma análise atenta do documento do Recorrido, a Teixeira Duarte pouparia tempo deste julgamento recursal. Isso porque o cronograma contempla, evidentemente, a etapa de remanejamento das interferências para o novo *New Jersey*, conforme previsto nas linhas 51 e 86. Nela estão englobadas todas as interferências presentes no *New Jersey* da ponte, bem como a lógica e iluminação. Ademais, os remanejamentos dos postes também estão devidamente previstos nas linhas 124 e 125 do mesmo documento, de modo que não há de se falar de incompletude do Cronograma.

Importante salientar, ainda, que a Recorrente quis demonstrar sua capacidade de apontar supostas inconsistências diminutas no cronograma apresentado pelo Recorrido, mas não se ateve a produzir um cronograma que estivesse minimamente legível. Nesse sentido, do Cronograma proposto por ela não é possível extrair nenhuma das atividades ali propostas; também não é possível avaliar se o sequenciamento de execução é lógico e executivamente correto. Ademais, o seu cronograma está posicionado em retrato em uma folha A4, tornando a leitura das atividades impraticável – somente é possível ler o prazo final proposto. Questionar a completude e o atendimento ao Edital e ao Termo de Referência do Cronograma do Consórcio Recorrido, tendo apresentado um cronograma nos parâmetros acima descritos, é, no mínimo, contraditório.

III.2.5. Da regular apresentação da declaração de conhecimento da região

Sobre este ponto, a Teixeira Duarte afirmou que o Consórcio não teria apresentado declaração de que possui conhecimento da região onde serão realizados os serviços objeto desta licitação e, dessa forma, seria necessária sua desclassificação, em conformidade com o Item nº 14.7.3.2., do Edital. Tratar-se-ia, inclusive, de vício insanável, nos termos do artigo 24, V, da Lei nº 12.462/2011.

A Recorrente em comento, contudo, não procedeu à devida análise de **todos** os documentos apresentados pela Recorrido. Isso porque, simples verificação do Envelope 01 – Habilidade faz perceber a presença da declaração (fls. 309-311), razão pela qual não procede a alegação de que ela não havia sido apresentada.

E não há que se falar de eventual vício quanto ao fato de que a declaração em pauta foi juntada ao Envelope 01 – Habilidade, e não ao Envelope 02 – Proposta Técnica, uma vez que esse proceder não causou prejuízo algum ao andamento de licitação.

De fato, se o referido documento funcionou como espécie de “admissibilidade” da proposta técnica, no sentido de que sua apresentação era imprescindível para a avaliação dos demais itens, não faz diferença alguma o momento da sua apresentação, se antes ou junto ao segundo envelope. Caso houvesse algum prejuízo, inclusive, esta r. Comissão Julgadora teria alertado o Consórcio já na etapa de habilitação, o que, como sabido, não ocorreu.

Esse “erro” meramente formal, portanto, não pode ser suficiente para desclassificar a Recorrido, tampouco para a absurda hipótese de anular o certame, sob pena de ofensa ao princípio do formalismo moderado, previsto no artigo 2º, parágrafo único, IX, da Lei nº 9.784/1999.³

Segundo esse princípio, a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis, que nada contribuem para a competitividade. É o que ensina HELY LOPES MEIRELLES:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes (Grifamos).⁴

³ *Direito Administrativo Brasileiro*. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 275.

⁴ Artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

É nesse mesmo sentido que caminha a pacífica jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2302/2012 – Plenário

Enunciado: **Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto**, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Grifamos).

Acórdão 3340/2015 – Plenário

Enunciado: **Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação**, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993) (Grifamos).

Portanto, r. Comissão Julgadora, por mais essa razão a Ata de Julgamento das propostas merece ser mantida, assim como o Recorrido deve permanecer como vencedor deste certame.

III.2.6. Da inexistência de vantagem atribuída ao Consórcio nas propostas verbais

Dando continuidade à sua irresignação, a Teixeira Duarte afirmou que, ao ser convocado em primeiro para apresentar proposta verbal a fim de cobrir o valor previamente apresentado, o Recorrido teria obtido vantagem irregular, uma vez que pôde estabelecer limite que deveria, necessariamente, ser superado pelos demais concorrentes, para que estes pudessem apresentar propostas.

Com a devida vênia, argumentações como essa fazem parecer que a empresa em comento sequer analisou detidamente o Edital, visto que **o procedimento questionado é justamente aquele previsto no instrumento convocatório**.

A leitura conjunta dos Itens nº 14.9.1. e 14.9.2. estabelece que, após classificar as propostas de preços em ordem decrescente, esta r. Comissão Julgadora convocará as licitantes,

começando pelo autor da proposta menos vantajosa, a apresentar lance verbal, inferior ao menor de todos os lances já ofertados.

O Item nº 14.9.3.1., por sua vez, dispõe que, nesta etapa, não será admitida a apresentação de lances intermediários, entendidos como **"iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante"**.

Esta r. Comissão Julgadora, então, atenta a este procedimento, convocou o Consórcio para apresentar novo lance verbal, **visto que sua proposta comercial inicial fora classificada como a pior.**

Aos demais licitantes, portanto, **nos estritos termos do Edital**, restou apenas a formulação de proposta de preço inferior à nova apresentada pelo Recorrido, algo realizado por todas elas, à exceção da Teixeira Duarte.

Em verdade, o que a referida empresa deseja é, após ter declinado em apresentar nova proposta, fazer valer suposto vício em procedimento adotado segundo o que diz expressamente o instrumento convocatório. A Teixeira Duarte pretende que esta r. Comissão Julgadora viole o princípio da vinculação ao Edital (artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993), o que não pode, em absoluto, ser admitido.

Portanto, em conclusão parcial, por mais essa razão a Ata de Julgamento das propostas merece ser mantida, assim como o Recorrido deve permanecer como vencedor deste certame.

III.2.7. Da regularidade dos atestados emitidos em favor da CONVAP

Neste ponto, o Consórcio Ferreira Guedes-Metalvix ("Ferreira Guedes") afirmou que alguns dos atestados emitidos em nome da CONVAP, uma das empresas que compõem o Consórcio Nova Vida, não poderiam ter sido aceitos por r. Comissão Julgadora, eis que não fariam mais parte do acervo técnico da CONVAP, mas sim de sua subsidiária integral, a VAPCON, a saber:

- i. Atestado emitido pela então Companhia Vale do Rio Doce ("Vale") supostamente para fins de comprovação do quesito do Item C1 (Certidão de Acervo Técnico de fornecimento e montagem de Estruturas Metálicas), do Edital – correspondente ao CAT 446;

- ii. Atestado emitido pelo Departamento de Estradas e Rodagem de Minas Gerais ("DEERMG") para fins habilitação – correspondente ao CAT 6562/10); e
- iii. Atestado emitido pela Fiat para fins de habilitação – correspondente ao CAT 2800/11.

Ocorre que, novamente, as alegações não procedem, por ao menos três razões.

Em um primeiro momento, há grosseiros erros nas afirmações da Recorrente, visto que dois dos três documentos supostamente irregulares não foram, de fato, juntados pelo Recorrido. Vale dizer, diferentemente do que afirmou a Ferreira Guedes, a CAT 446 não foi juntada, mas sim a CAT 575/02; do mesmo modo, a Recorrente afirmou que o Consórcio havia juntado a CAT 2800/11, quando, na realidade, juntou a CAT 4696/02.

Se isso não bastasse, é oportuno consignar, ainda, que a CAT 575/02, verdadeiro documento juntado pelo Consórcio, não foi utilizado para fins de pontuação no quesito C1, do Edital, mas sim para o C2 – Certidão de Acervo Técnico de obra/reforma de pontes e/ou viadutos em altura. Em verdade, o documento utilizado para pontuação em C1 foi o CAT 3124/08, sequer mencionado no Recurso Administrativo. É o que comprovam as figuras abaixo:

CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA - ITEM C						
LICITANTE: CONSÓRCIO NOVA VIDA	ITEM	TIPO DE CERTIDÃO	PONTUAÇÃO MÁXIMA	ATESTADO / CERTIDÃO APRESENTADO	FOLEIA N°	QUANTIDADE CONSIDERADA
	C.1	Certidão de Acervo Técnico de fornecimento e montagem de Estruturas Metálicas	7	Nº 003/124/08 - CIA. VALE DO RIO DOCE (CONSTRUÇÃO DAS USINAS DE COQUEIRO DO CIPÓ E CLASSEFAÇÃO DE FINOS DE MINÉRIO E NOVA BRITAGEM DO CAUE EM ITABIRA / MG)	317	11.794,00 TON
	C.2	Certidão de Acervo Técnico de obra/reforma de pontes e/ou viadutos em altura	7	Nº 612 - 00005027/02 - CAT Nº 00575 - CIA. VALE DO RIO DOCE (IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO CARAJÁ)	325	47,50 M
	C.3	Certidão ISO 9001:2015	2	-	-	-
	C.4	Certidão ISO 14001:2015	2	-	-	-
	C.5	Certidão ISO 45001:2018	2	-	-	-
DATA: 29/05/20						
						CLAUDIO ANTONIO VIEIRA DE SOUZA - REPRESENTANTE LEGAL DO CONSÓRCIO CRM - 04018234 RG 15.518.000-00 CPF 082.742.648-22 IDENTIFICAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E AUTENTICAÇÃO (O) REPRESENTANTE LEGAL

CONSÓRCIO NOVA VIDA

Rua Friedrich Von Voith, nº 1.831, Galpão 09, Parque das Nações
– Jaraguá – São Paulo / SP, Cep. 02995-000



0325

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO MARANHÃO

Rua 28 de Julho, 214 - (98) 221.2021 - 221.2094 - 221.2116 - 0800.7042094
Fax: (98) 232.3483 - 221.4964 - 232.5961 - São Luís - MA - Endereço Internet: www.creama.com.br
E-mails: gabinete@creamma.com.br - cpd@creamma.com.br - defis@creamma.com.br

CERTIDAO DE ACERVO TÉCNICO

PROTÓCOLO: SLZ-00005027/02

CAT Nro.: 00575

DATA DA EMISSÃO: 07/10/2002

Número da Folha: 0001

Certificamos, de acordo com a Resolução nº. 317/86 do CONFEA, e para fins de cumprimento do disposto na alínea "a" do parágrafo 1º do artigo 30 da Lei Federal nº. 8.666/93, exarada na petição do(a):

PROFISSIONAL: LUIZ FELIPE DE LIMA VIEIRA
TÍTULO: ENG. CIVIL
REGISTRO: 1918-D / MG
C.P.F.: 001.384.106-82

AUTENTICADO

*** ART 75543 * * *
Registrada em: 02/10/2001 Baixada em: 02/10/2001
Endereço Obras: ESTR. DE FERRO CARAJAS-
CEP: 65000-000 SÃO LUIS - MA

Proprietário: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Contratante: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Empresa: CONSTRUTORA ALCINDRO VIEIRA S/A

QUADRO 01							
RELAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELO PROPONENTE COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO							
Nº DE ORDEM	PÁGINA	ATESTADO / CERTIDÃO N°	CAT N°	EMPRESA CONTRATADA	EMPRESA CONTRATANTE PRINCIPAL	SERVIÇO EXECUTADO A COMPETÊNCIA (II)	QUANTIDADE
1	S/N	4.296/02	4.296/02	CONVAP	FIAT AUTOMÓVEIS S/A	Comprovação de que a licitante executou/prestou, em reunião, serviço/obra, com um mínimo de 2.000,00 (duas mil) toneladas, referente a fornecimento e montagem de estrutura metálica	5.500,00 TON
2	S/N	006.562/10	006.562/10	CONVAP	DEER / MG	Comprovação de construção ou reparação de ponte, viaduto ou GEA (Obras de Arte Especiais) com comprimento igual ou superior a 150m (cento e cinquenta metros)	314,36 M
3	S/N	006.562/10	006.562/10	CONVAP	DEER / MG	Comprovação de construção ou reparação de ponte, viaduto ou GEA (Obras de Arte Especiais) com, pelo menos, um vão com comprimento igual ou superior a 50m (cinquenta metros)	65,00 M
4	S/N	00575-02	00575-02	CONVAP	CVBD	Comprovação de construção ou reparação de ponte, viaduto ou GEA (Obras de Arte Especiais) com altura máxima de 20m (vinte metros)	47,50 M

DATA: 29/08/2020 NOME DA EMPRESA LICITANTE: CONSÓRCIO NOVA VIDA

CLAUDIO ALEXANDRE VIEIRA - REPRESENTANTE LEGAL DO CONSÓRCIO
Cnes n°: 040198234 - SP
RG: 15.518.350.889/SP
CPF: 082.342.648-27

IDENTIFICAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL

(II) JUNTAR COPIAS DOS ATESTADOS E/OU CERTIDÕES EMITIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO CONTRATANTES DOS SERVIÇOS. E. DADOS COIBER, ACOMPANHADOS PELA REGISTRAÇÃO NO CONSELHO REGIONAL COMPETENTE.



0325

Quanto ao atestado emitido pelo DEERMG, ele foi, de fato, juntado ao processo licitatório. Contudo, duas razões justificam a sua regularidade: (i) ele foi emitido não apenas em nome da CONVAP, mas também do Eng. Luiz Felipe de Lima Vieira, integrante até os dias de hoje do quadro de pessoal técnico da consorciada; e (ii) não obstante isso, a VAPCON, empresa que possui o acervo técnico, é subsidiária integral da CONVAP, algo que, segundo a jurisprudência do E. TCU, é fator suficiente para que a controladora utilize os atestados da controlada. É o que veremos a seguir.

A segunda razão para justificar o não acatamento do Recurso Administrativo é que o acórdão do TCU citado pelo Recorrente, supostamente apto a respaldar sua

CONSÓRCIO NOVA VIDA

Rua Friedrich Von Voith, nº 1.831, Galpão 09, Parque das Nações
– Jaraguá – São Paulo / SP, Cep. 02995-000

 **SOEBE**
Construção e Pavimentação

 **dpbarros**

 **convap**
engenharia e construções s.a.

argumentação, diz respeito a situação em que determinadas empresas transferiram suas qualificações técnicas para o Exército Brasileiro, ou seja, um terceiro totalmente estranho e alheio aos seus quadros societários. Nesse cenário, de fato, não faria sentido que a empresa continuasse a utilizar os atestados transferidos.

Não é esse, contudo, o caso aqui em discussão. O documento utilizado pelo Recorrido constitui atestado técnico emitido em favor de pessoa jurídica que o integra, é dizer, a CONVAP, o qual, posteriormente, foi transferido para a VAPCON, empresa que compõe seu grupo societário – inclusive, como já dito, na condição de subsidiária integral.

É dizer: diferentemente do primeiro cenário, que a Recorrente tenta fazer prevalecer em sua peça recursal, o atestado em questão não deixa, de fato, de compor o acervo técnico do grupo CONVAP, pois a empresa que passou a detê-lo é integralmente por ela controlada.

Nessa linha de entendimento está o E. TCU, conforme trecho abaixo colacionado:

Admite-se a apresentação, para fins de habilitação, de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral, desde que na criação da subsidiária tenha havido transferência parcial de patrimônio e de pessoal da controladora.

Representação formulada por empresa licitante apontara supostas irregularidades em pregão eletrônico promovido pelo 5º Batalhão de Suprimento, com recursos do Fundo do Exército, para a aquisição de trinta mil japonas. A representante questionara a aceitação, por parte do pregoeiro, de atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame, quando, na verdade, tais atestados tinham sido emitidos em nome de outra empresa, controladora e única acionista da vencedora da licitação. Examinando a questão, o relator anuiu à análise da unidade técnica, que concluiu não ter havido ilegalidade na habilitação da licitante classificada em primeiro lugar, pois “o TCU já se manifestou sobre o tema em dois acórdãos: 2444/2012-TCU-Plenário e 1233/2013-Plenário, concluindo pela legalidade do procedimento, desde que na criação da subsidiária integral tenha havido transferência parcial de patrimônio e pessoal”.

No caso concreto, consultas ao sistema CNPJ e à base de dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) corroboraram a alegação da empresa vencedora do certame de que, para sua constituição, haviam sido transferidos instalações físicas e funcionários da empresa controladora. Com fundamento nessas considerações, o Tribunal conheceu da Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente.⁵

(Destacamos)

Importante destacar, apenas para evitar eventual dúvida, que, não obstante o acórdão faça referência à situação em que a subsidiária integral utilize atestado emitido em favor de sua controladora, é evidente que a lógica oposta também deve se aplicar. Afinal, seria incoerente proibir que uma empresa que literalmente detém o atestado técnico, pois controla integralmente a empresa que o possui, não pudesse utilizá-lo para

⁵ Acórdão 4936/2016, Segunda Câmara, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho.

fins de licitação, ainda mais considerado o presente cenário, no qual quem o recebeu originalmente foi a própria CONVAP.

Em terceiro lugar, deve-se destacar que, na eventual hipótese de existirem irregularidades nos **atestados para habilitação** emitidos pela Vale, DEERMG e Fiat – o que, ressalta-se, considera-se apenas em hipótese, ante a evidente regularidade de todos os atestados – ainda assim as razões da Ferreira Guedes não procederiam, eis que não poderiam ser objeto de avaliação desta r. Comissão Julgadora neste momento, **em virtude da preclusão temporal.**

Com efeito, se a Recorrente estava em desacordo com a habilitação do Recorrido, **deveria ela ter apresentado o devido Recurso Administrativo no período oportuno**, é dizer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da lavratura da ata de julgamento das habilitações (artigo 45, II, "b", da Lei nº 12.462/2011).

Como não o fez, o seu direito precluiu, não podendo exercê-lo posteriormente. E, ao ter seu direito precluído, não tendo nada questionado, **presume-se o seu aceite e acordo quanto à habilitação do Consórcio.**

Sobre o tema da preclusão temporal, oportuno trazer à baila as lições de MARÇAL JUSTEN FILHO:

[...] **Haverá a preclusão temporal quando uma faculdade processual deixar de ser exercitada no momento apropriado.**

Os casos de preclusão foram objeto de exame por ocasião do estudo das diferentes hipóteses de processos administrativos. **A hipótese mais comum se relaciona ao recurso do prazo para interposição de recurso administrativo, destinado a obter a revisão de decisão prejudicial aos interesses do particular.**⁶

(Destacamos)

E nem há que se falar da aplicação do artigo 43, §5º, da Lei nº 8.666/93, para justificar uma eventual inabilitação superveniente, em virtude de "fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento", uma vez que o referido dispositivo não tem aplicação às licitações regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações, por força do artigo 1º, §2º, da Lei nº 12.462/2011:

Art. 1º, §2º. A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no **afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.**

(Destacamos)

⁶ *Curso de Direito Administrativo*. 12ª ed. São Paulo: RT, 2016. p. 1255.

Como a Lei nº 12.462/2011 em momento algum ordena a aplicação deste dispositivo, **é mandamental sua não aplicação.**

Ademais, mesmo que se aplicasse, ainda sim não haveria espaço para se falar de eventual inabilitação do Recorrido, eis que **as supostas alegações trazidas pela Ferreira Guedes em seu Recurso Administração não se afiguram, nem de longe, como “fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento”**, como a Lei exige.

Mas muito pelo contrário. Todo o exposto em seu Recurso Administrativo, como ela própria assume, é oriundo de consulta à Junta Comercial de Minas Gerais (“JUCEMG”). **Como, então, afirmar que se trata de fatos supervenientes ou novos se os dados sempre estiveram na JUCEMG, em consulta pública, aberta a qualquer interessado?**

Em verdade, o que parece ter ocorrido é que a Ferreira Guedes, não tendo vencido o presente certame, buscou todos os meios para imputar alguma irregularidade aos documentos do Consórcio Recorrido. Não é para isso que se presta o artigo 43, §5º, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, como argumento “subsidiário”, a Ferreira Guedes afirmou que o atestado da Vale não teria sido emitido em favor da CONVAP (à época denominada Construtora Alcindo Vieira-CONVAP S.A.), mas sim da CONVAP-MK de Engenharia Ltda. (“CONVAP-MK”), a qual, a despeito da similaridade de nome, nada tem a ver com a empresa que integra o Consórcio Nova Vida.

Ao contrário do alegado pela Recorrente, contudo, **o atestado foi emitido, sim, em nome da Construtora Alcindo Vieira-CONVAP S.A., podendo, portanto, ser utilizado pelo Consórcio.** Inclusive, ante a confusão entre a referida empresa e a CONVAP – afinal, trata-se da mesma pessoa jurídica –, o CREA-MG, responsável por emitir o CAT 3124/08, já assentou em sua base de dados a emissão em favor da CONVAP, conforme demonstram as figuras abaixo:



Companhia
Vale do Rio Doce

0317

ATESTADO

CREA-MG	
VINCULADO À CERTIDÃO	
Nº: 3124108	
EXPEDIDA EM: 28 / 05 / 08	
ASS.: <i>[Signature]</i> FLS. 01	

Atestamos, a pedido da interessada e para os devidos fins, que a CONSTRUTORA ALCINDO VIEIRA-CONVAP S/A, estabelecida nesta cidade, à Av. Prudente de Moraes, 444, através de sua associada CONVAP-MK. DE ENGENHARIA LTDA, executou para a CIA. VALE DO RIO DOCE, como parte das obras de construção das Usinas de Concentração e Classificação de Finos de Minério e Nova Britagem do Cauê em Itabira-Minas Gerais, os serviços a seguir relacionados:



CREA - MG

0316

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
AV. ÁLVARES CABRAL, 1600 - CEP 30170-001 - FONE: (31) 3299-8700 - BELO HORIZONTE - MG
OUVIDORIA: 0800 28 30273 ATENDIMENTO: 0800 312732

CERTIDAO: 003.124/08 (CONTINUACAO) FOLHA: 0002/0002

PROFISSIONAL:

NOME : LUIZ FELIPE DE LIMA VIEIRA
TÍTULO : ENGENHEIRO CIVIL
REGISTRO : 0400000001918
ATRIBUIÇÕES:
LEI: DECRETO: RESOL.: 218 ART.: 007 C/EXCL.: ALINEAS:
LEI: DECRETO: 23569 RESOL.: ART.: 028 C/EXCL.: ALINEAS:
LEI: DECRETO: 23569 RESOL.: ART.: 029 C/EXCL.: ALINEAS:
LEI: DECRETO: 23569 RESOL.: ART.: 032 C/EXCL.: C ALINEAS: H

CONTRATADA : CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A

REGISTRO: 004752
NRO DA ART: 1-4030581100 DATA ANOTACAO : 28/05/2008 DATA BAIXA : 30/09/1976
MOTIVO DA BAIXA : CONCLUSAO DE OBRA/SERVICO

CONTRATANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
LOCAL DA OBRA/SERVICO : DIV. LOGRADOUROS
PROPRIETARIO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
CIDADE : ITABIRA - MG
ATIVIDADE(S) TÉCNICA(S):
2644 EXECUÇÃO DE OBRA/SERV.TÉCNICO / CIVIL
2544 EXECUÇÃO DE MONTAGEM / CIVIL
2558 EXECUÇÃO DE MONTAGEM / ELET./BAIXA TENSÃO C/I > 50KW
FINALIDADE : 34111 PARA OUTROS FINS
QUANTIFICAÇÃO : 0,00
VALOR OBRA / SERVICO : CRS 68.400.000,00
CONTRATO/HONORARIOS : CRS 0,00
TIPO DE CONTRATO : EMPREITADA
DESCRICAÇÃO COMPLEMENTAR: CONSTRUÇÃO DAS USINAS DE CONCENTRAÇÃO E
CLASSIFICAÇÃO DE FINOS DE MINÉRIO E NOVA
BRITAGEM DO CAUÊ EM ITABIRA/MG

Ainda, inverídica a alegação de fundo da Recorrente, uma vez que, não obstante sejam pessoas jurídicas diversas, a CONVAP-MK possui, sim, relações societárias com a Construtora Alcindo Vieira-CONVAP S.A. (atual CONVAP), como se pode notar de modo expresso no próprio excerto juntado pela Ferreira Guedes, que demonstra que a CONVAP é "associada" da CONVAP-MK – algo que, no

CONSÓRCIO NOVA VIDA

Rua Friedrich Von Voith, nº 1.831, Galpão 09, Parque das Nações
– Jaraguá – São Paulo / SP, Cep. 02995-000

 SOEBE
Construção e Pavimentação

 dpbarros

 convap
engenharia e construções s/a

presente caso, pouco importa, pois o que deve prevalecer para fins de atestação técnica é a empresa titular.

III.2.8. Da correta desconsideração de atestado apresentado pela Ferreira Guedes

A Ferreira Guedes, ainda, afirma que um dos atestados apresentados para comprovar a especialização de seus profissionais em projetos de estruturas metálicas em pontes, viadutos e/ou OAEs foi incorretamente desconsiderado para fins de pontuação.

Segundo a Recorrente, o atestado emitido pela CBTU-RJ, referente às obras para eletrificação de ramal ferroviário no trecho Campos Elísios – Surucuruna, seria suficiente para tanto, visto que, diferentemente do afirmado por esta r. Comissão, a obra referenciada no atestado diz respeito à construção de estruturas metálicas em OAEs, além de englobar a execução de projeto de engenharia.

O que parece ter sido olvidado é que, independentemente do que consta no atestado, **é fato que “eletrificação de ramal ferroviário” em nada se coaduna com o objeto do presente certame.** Vale dizer, não basta que a empresa tenha apresentado atestado que *supostamente* cumpra o que dispõe Item B.1, do Edital, **sendo necessário, ainda, que o atestado guarde pertinência com o objeto licitado.**

Isso, além de óbvio, deflui da simples interpretação do que diz o próprio instrumento convocatório, em seu Item nº 11.6.3.9.:

11.6.3.9. A Licitante deverá apresentar devidamente preenchido, conforme atestados de **capacidade técnico-profissional apresentados**, o Anexo XVIII Quadro 01 – RELAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELOS PROFISSIONAIS DETENTORES DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE **SERVIÇOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.**

(Destacamos)

De fato, se a presente licitação tem por objeto, dentre outras coisas, a ampliação de ciclovia, torna-se extremamente forçado, para dizer o mínimo, utilizar atestado que diga respeito à execução de obras para eletrificação de ramal rodoviário. Serviços muito diferentes, por certo.

IV. DO PEDIDO

A partir de todo o exposto o Consórcio requer sejam julgados totalmente improcedentes os recursos administrativos interpostos, mantendo-se a decisão de julgamento da Licitação RDC nº 001/2020, tal como decidida pela d. Comissão.

Termos em que,
Pede e espera deferimento,

São Paulo, 02 de setembro de 2020.


CONSÓRCIO NOVA VIDA

ENG. CLAUDIO A. VIZIOLLI
CREA: 0601962367
RG: 15.518.550
CPF: 082.362.648-23

CONSÓRCIO NOVA VIDA

Rua Friedrich Von Voith, nº 1.831, Galpão 09, Parque das Nações
– Jaraguá – São Paulo / SP, Cep. 02995-000

 **SOEBE**
Construção e Pavimentação

 **dpbarros**

 **convap**
engenharia e construções s.a.